

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

DENISE ALMEIDA DE ANDRADE

RENATO DURO DIAS

SILVANA BELINE TAVARES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Denise Almeida De Andrade; Renato Duro Dias; Silvana Beline Tavares – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-150-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Apresentação

O grupo de trabalho (GT) Gênero, Sexualidades e Direito têm se constituído em um espaço plural e privilegiado de discussão. No II Encontro Nacional do CONPEDI virtual não foi diferente. Excelentes investigações e trabalhos pulsantes que demonstram a importância de se debater as violências e desigualdades de gênero e a defesa da livre expressão das sexualidades. A riqueza dos diálogos decorrentes de pesquisas politicamente engajadas revelam a qualidade dos trabalhos nos campos teóricos discutidos.

O artigo “Os impactos da pandemia do vírus covid-19 nas condições existenciais das pessoas transexuais e travestis”, de Geanna Moraes Da Silva e Layana Mara Laiter Martins mostra a disseminação da doença e as consequências graves à sociedade, especialmente, para transexuais e travestis.

O artigo “Violência de gênero no discurso político: o machismo discursivo no congresso nacional e a posição do supremo tribunal federal”, de Carla Dall Agnol discute os reflexos da violência de gênero sob a perspectiva do uso da linguagem - o machismo discursivo - no campo político.

O artigo “Saúde coletiva de mulheres e homens trans no Brasil: uma proposta de política pública inclusiva”, de Fabrício Veiga Costa e Graciane Rafisa Saliba investiga os parâmetros teóricos hábeis ao planejamento e à execução de política pública de saúde coletiva destinada a mulheres e homens trans no Brasil.

O artigo “O direito à igualdade de gênero na Constituição Federal de 1988: uma história de luta”, de Maria Angélica Biroli Ferreira da Silva e Tchoya Gardenal Fina Do Nascimento aborda a luta das mulheres pelos seus direitos durante o processo de elaboração da Constituição Federal de 1988.

O artigo “Não só, mas também: a igualdade de gênero melhora os índices econômicos”, de Alyane Almeida de Araújo discute efeitos econômicos benéficos como catalisador de mudanças em sociedades centradas na economia.

O artigo “O princípio da dignidade da pessoa humana e a diversidade sexual”, de Felipe Rosa Müller analisa em que medida o princípio da dignidade da pessoa humana tem o condão de atribuir eficácia jurídica aos direitos da diversidade sexual.

O artigo “Educação e diversidade: uma análise sob a perspectiva de gênero”, de Lorena Araujo Matos e Thiago Augusto Galeão De Azevedo apresenta um estudo sobre a educação sexual e diversidade no âmbito escolar, sob a perspectiva de gênero.

O artigo “Epidemia da violência doméstica: análise sobre o problema da violência contra mulher e seu aumento em tempos de isolamento social”, de Débora Garcia Duarte, Valter Foletto Santin e Ilton Garcia Da Costa aborda a violência contra a mulher como um problema social e político, em especial durante a Pandemia COVID, pelo isolamento social e contato mais constante e prolongado com parceiros agressivos.

O artigo “Discriminação institucional: uma antidiscriminação descolonial na análise do recorte racial em época de pandemia”, de Rodrigo da Silva Vernes Pinto problematiza sobre a possível configuração de Discriminação Institucional em casos de contaminação por Covid-19 em meio ao atual contexto de pandemia na sociedade brasileira.

O artigo “Possibilidades restaurativas perante casos de violência familiar contra idosos”, de Katia Daltro Costa Knoblauch e Fernanda Daltro Costa Knoblauch discute a problemática em torno da possibilidade de acirramento da violência familiar contra idosos durante a pandemia.

O artigo “Aspectos constitucionais e sociais sobre a doação de sangue por homens que têm parceiros do mesmo sexo”, de Gabriel Napoleão Velloso Filho analisa a decisão do Supremo Tribunal Federal brasileiro que permitiu a doação de sangue pelos homens com relação com parceiros do mesmo sexo,

O artigo “Impactos da desigualdade de gênero na baixa representatividade parlamentar feminina: reconstrução da identidade da mulher”, de Juliana Luiz Prezotto e Zulmar Antonio Fachin discorre acerca da importância da igualdade de gênero, especialmente na política.

O artigo “Avatar é um ciborgue? Análise do filme avatar à luz do híbrido orgânico-tecnológico de donna haraway”, de Leilane Serratine Grubba analisa a questão do romance heterossexual e as atribuições de gênero no filme Avatar (2009), a partir das considerações de Donna Haraway.

O artigo “A “dialética do senhor e do escravo” e sua relação com o assédio sexual contra a mulher”, de Andrea Abrahao Costa e Ana Carolina E. Dos Santos Guedes de Castro propõe uma aproximação entre os elementos da Fenomenologia do Espírito, de Hegel, e as reflexões feministas sobre o lugar da mulher, ampliando sua aplicação para o campo criminal.

Convidamos todas, todos e todes a leitura deste conjunto de potentes estudos.

Prof. Dr. Renato Duro Dias – FURG

Profa. Dra. Silvana Beline Tavares – UFG

Profa. Dra. Denise Almeida de Andrade- UNICHRISTUS

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidades e Direito II apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Gênero, Sexualidade e Direito ou CONPEDI Law Review. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO DISCURSO POLÍTICO: O MACHISMO
DISCURSIVO NO CONGRESSO NACIONAL E A POSIÇÃO DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

**GENDER VIOLENCE IN POLITICAL SPEECH: DISCURSIVE MACHISMO AT
THE NATIONAL CONGRESS AND THE POSITION OF THE SUPREME
FEDERAL COURT**

Carla Dall Agnol

Resumo

O presente artigo pretende verificar os reflexos da violência de gênero sob a perspectiva do uso da linguagem - o machismo discursivo - no campo político, em especial no Congresso Nacional, para verificar se a voz da mulher tem sido ouvida. A análise é fundamentada em estudo e dados publicados. Por fim, são analisados julgados paradigmáticos do Supremo Tribunal Federal sobre igualdade de gênero. Conclui-se que, apesar de a Justiça brasileira contribuir para atenuar os efeitos da cultura machista e para o debate sobre o assunto, o machismo discursivo impera tanto na sociedade quanto na política brasileiras.

Palavras-chave: Machismo, Discurso, Violência, Gênero, Política

Abstract/Resumen/Résumé

This article intends to analyze the gender violence under the perspective of the use of language - the discursive machismo - at the political field, specially at the National Congress, to verify if the voice of women has been heard. The analysis is based on published study and data. Finally, the Brazilian's Federal Supreme Court's paradigmatic judgments on gender equality are analyzed. It is concluded that, although the Brazilian Justice contributes to mitigate the effects of the macho culture and to the debate on the subject, discursive machismo prevails both in Brazilian society and in politics.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Machismo, Discourse, Violence, Gender, Politics

1 INTRODUÇÃO

Há muito tempo a mulher luta para ser ouvida e para ter seus direitos reconhecidos na sociedade. Essa luta contribuiu para a existência de um sistema de normas internacionais e nacionais para sua proteção. Mas, em uma sociedade culturalmente machista, com alto índice de violência contra a mulher, questiona-se se de fato sua voz tem sido ouvida, ou se tem sido abafada pelo discurso machista.

Para tanto, pretende-se analisar brevemente o arcabouço legal de proteção da mulher, assim como os números da violência como forma de verificar a real necessidade desse sistema, partindo da evolução histórica da posição da mulher na sociedade com base na vida e na produção de algumas figuras marcantes como forma de contextualização. Pretende-se também verificar como se pode utilizar da linguagem para perpetuar essa violência, analisando-se o que se entende por "machismo discursivo" - forma de reprodução do machismo através da linguagem.

A partir dessa análise, parte-se para a observação da participação da mulher no campo da política brasileira, em especial no Congresso Nacional, e a influência do machismo discursivo nesse espaço a partir de estudo específico. E, por fim, verifica-se o olhar da mais alta corte de justiça do país sobre igualdade de gênero com base na análise de dois julgados paradigmáticos recentes.

Sabe-se que o Brasil, assim como o mundo, enfrenta uma onda conservadora na política, temerosa especialmente para as mulheres. O Governo eleito reproduz discursos machistas, que pode ser entendido como endosso a comportamentos violentos e contribuir para o aumento dos números da violência. O que se tem certeza é que essa é uma discussão que deve sempre ser renovada e reproduzida como forma de criar consciência, de alertar as pessoas, de criar uma nova cultura em que toda forma de violência contra a mulher seja efetivamente rechaçada.

2 UM LONGO CAMINHO ATÉ A PROTEÇÃO FORMAL DA MULHER

Com a Revolução Francesa e a aprovação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 26 de agosto de 1789, tem-se o que, segundo Bobbio (2004, p. 103), *marca o princípio de uma nova era*. Mas não necessariamente para as mulheres. A francesa Olympe de Gouges, pseudônimo de Marie Gouze, ávida defensora dos direitos humanos e das mulheres, decepcionada com o conteúdo da Declaração, escreveu, em resposta, a *Declaração dos*

Direitos da Mulher e da Cidadã em 1791. Suas críticas ao poder a levaram à guilhotina em 1793, dias depois de Maria Antonieta (VILLAMÉA, 2016).¹

No mesmo ano em que Olympe de Gouges publica sua Declaração, a inglesa Mary Wollstonecraft (2015) escreve *Reivindicação dos Direitos das Mulheres*, onde ela critica a instituição do casamento, que, em geral, não passava de uma relação de propriedade, assim como critica a negligência da educação oferecida às mulheres.

No Brasil, Nísia Floresta Brasileira Augusta, pseudônimo de Dionísia Gonçalves Pinto, considerada pioneira do feminismo no país, era filha da elite nordestina e teve seu primeiro casamento aos 13 anos de idade. Em 1832, aos 22, publicou *Direitos das mulheres e injustiça dos homens*, considerado uma tradução livre do escrito de Mary Wollstonecraft, no qual se utiliza da razão para questionar os costumes da época, ajudando a espalhar os ideais feministas pelo país (CAMPOI, 2011).²

Em 1892, foi publicado o conto *O papel de parede amarelo* da romancista americana Charlotte Perkins Gilman. Trata-se de uma narrativa com tom autobiográfico onde a personagem principal é psicologicamente oprimida no papel de esposa fragilizada, ao vazio da inutilidade, em óbvia crítica aos costumes da época, o que acaba acarretando sua autodestruição (GILMAN, 2016). A publicação rendeu críticas à autora, no sentido de que se tratava de "material perigoso" por eleger à posição de heroína uma personagem mentalmente perturbada, em clara advertência de que as mulheres deveriam "permanecer no seu lugar" (HEDGES, 2016).

Poder-se-ia citar aqui o nome e a obra de tantas mulheres que contribuíram para as conquistas feministas até hoje, mas este não é o objetivo do presente artigo. As mulheres acima referidas são apenas alguns exemplos que demonstram, minimamente, há quanto tempo o caminho do feminismo vem sendo pavimentado. Conhecer sua história ajuda a compreender as limitações da época em que viveram e as dificuldades para que sua voz pudesse ser ouvida,³ isso quando não pagavam com a própria vida pela sua ousadia.

¹ Consta que, antes de ser executada, Olympe declarou o que defendia: "Se a mulher tem o direito de subir ao cadafalso, ela deve ter igualmente o direito de subir à tribuna" (VILLAMÉA, 2016).

² A autora esclarece que, embora o livro de Nísia tenha sido considerado uma réplica da *Reivindicação* de Mary Wollstonecraft, é, em verdade, uma tradução do livro "Woman not inferior to man" de Mary Wortley Montagu (CAMPOI, 2011).

³ "Em todos os lugares as mulheres estão neste estado deplorável; pois, para preservar sua inocência, como a ignorância é cortesmente chamada, a verdade é escondida delas, e elas são postas a assumir um caráter artificial antes que suas faculdades adquiram qualquer força. Ensinadas desde a infância que a beleza é o cetro da mulher, a mente se molda ao corpo, e, perambulando ao redor da jaula reforçada, apenas buscam adornar sua prisão. Os homens têm muitos empregos e buscas que engajam sua atenção, e dão um caráter à mente aberta; porém, as mulheres, confinadas em uma [só busca], e tendo seus pensamentos constantemente direcionados à parte mais

Foram muitas as mulheres que marcaram a história do feminismo no Brasil e no mundo, e que continuam fazendo história, pavimentando o caminho, abrindo os olhos, semeando consciência. E, contemporaneamente, o movimento continua. Até mesmo atrizes de Hollywood, mulheres ricas e poderosas, recentemente foram a público para expor o assédio sexual dos bastidores e para reclamar salários iguais aos dos colegas homens. Ou seja, ainda há espaços a serem desbravados.

O fato é que as brasileiras não precisam mais do aval do pai ou do marido para trabalhar. Podem votar e ser votadas e se expressar livremente. Possuem os mesmos direitos que os homens perante a lei.

No sistema jurídico brasileiro, a Constituição Federal é a norma fundamental. Logo no seu preâmbulo, decreta que o Estado Democrático de Direito está destinado *a assegurar a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos*. No primeiro artigo, estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República (art. 1º, III). E na sequência explicita seus objetivos fundamentais, que inclui a promoção do bem geral sem preconceitos, inclusive de sexo, e de discriminações (art. 3º, IV).

Mais adiante, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, no seu artigo 5º, estabelece o princípio de que *todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*, e já no seu primeiro inciso traz que *homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações*. A própria Constituição faz algumas diferenciações como forma de garantir essa igualdade ao prever, por exemplo, licença remunerada à gestante como forma de proteção à maternidade e ao infante (art. 7º, XVIII).

No cenário internacional, a Declaração Universal de Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, elaborada no mundo pós-guerra, propõe a proteção de *toda e qualquer pessoa humana*, bastando essa condição para ser sujeito de tais direitos. No seu artigo II, prescreve o gozo de direitos e liberdade a toda pessoa, sem qualquer tipo de distinção. Mas existem outros documentos mais específicos para a proteção dos direitos da mulher: a Declaração da ONU sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, de 7 de novembro de 1967; a Convenção da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de

insignificante delas mesmas, raramente estendem sua visão para além do triunfo do momento presente." (WOLLSTONECRAFT, 2015, p. 73).

Discriminação contra a Mulher, de 18 de dezembro de 1979⁴; e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de 9 de junho de 1994.

E foi a partir do sistema internacional de proteção da mulher que o Brasil se viu compelido a aprovar uma legislação inovadora, um marco nacional na proteção da mulher: a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a famosa Lei Maria da Penha, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar.⁵

E, mais recentemente, foi aprovada a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, para acrescentar o *feminicídio* como circunstância qualificadora do crime de homicídio, bem como para inseri-lo no rol de crimes hediondos. Caracteriza-se o crime quando a mulher é morta pelo simples fato de ser mulher, envolvendo violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher, conforme consta no artigo 121, §2º, VI, e §2º-A, do Código Penal.

Existe, portanto, todo um arcabouço legal que visa proteger as mulheres e promover seus direitos. No Brasil, a previsão na Constituição de igualdade, de não discriminação, por si só, não é suficiente. Foi necessário estabelecer medidas protetivas de urgência na lei e tipificar o crime. O fato é que, se a lei existe, é porque existem motivos para sua criação.

A Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas tem como quinto Objetivo de Desenvolvimento Sustentável a *igualdade de gênero*. De acordo com o glossário que acompanha esse objetivo, "gênero" se refere aos papéis, comportamentos e atributos que determinada sociedade considera *apropriado* para homens e mulheres. Ou seja, é uma construção social e muda com o tempo.⁶

Se o papel socialmente atribuído à mulher muda de acordo com o tempo e a sociedade, e considerando todo o caminho já trilhado por aquelas que vieram antes, poder-se-ia deduzir que essa mudança significa *evolução*⁷ e que a mulher, inclusive a brasileira, deveria estar hoje na melhor situação possível até agora. Deveria. Mas não é bem assim.⁸

⁴ Este é um dos documentos internacionais que mais sofrem reservas pelos países-membros, em especial quanto à cláusula acerca da igualdade entre homens e mulheres na família, por conta de argumentos de ordem religiosa, cultural ou mesmo legal. Países como Egito e Bangladesh acusaram o Comitê de "imperialismo cultural e intolerância religiosa". LAZARI, Rafael de; OLIVEIRA, Bruna Pinotti Garcia. *Manual de direitos humanos*. 4ª ed., atual. e ampl. Salvador: Ed. Juspodivm, 2018, p. 295.

⁵ Maria da Penha Maia Fernandes foi vítima de violência perpetrada pelo próprio marido, o que lhe acarretou paralisia irreversível, entre outras enfermidades. Desde o início das investigações, o processo transcorreu por mais de 17 anos sem que se chegasse a uma sentença definitiva. O Estado brasileiro não contestou os fatos perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que foram presumidos verdadeiros, tendo cumprido as recomendações efetuadas. LAZARI, op. cit., p. 736/741.

⁶ Disponível em <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2017/06/Glossario-ODS-5.pdf>>.

⁷ "Num de seus últimos escritos, Kant pôs a seguinte questão: 'Se o gênero humano está em constante progresso para o melhor'. A essa pergunta, que ele considerava como pertencendo a uma

De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), ainda que 91% dos brasileiros concordem que bater na esposa deva resultar em cadeia, 63% entendem que os casos de violência que ocorrem dentro de casa devem ser tratados somente em família; 89%, que *roupa suja deve ser lavada em casa* e 82%, que *em briga de marido e mulher não se mete a colher* (LIBÓRIO, 2019). Não é a toa que 43,7 mil mulheres foram assassinadas no Brasil entre os anos de 2000 e 2010, 40% dentro de suas próprias casas, muitas pelos companheiros ou ex-companheiros (ALICE, 2017).

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019 aponta um aumento de 4% do número de vítimas de feminicídio, sendo 61% de mulheres negras e 70,7% com, no máximo, ensino fundamental.⁹ Houve também aumento de 4,1% de estupros - são 180 por dia! Em 2018, houve 66.041 registros policiais de violência sexual, o maior número já registrado (ANUÁRIO, 2019).

E em abril deste ano, em meio à pandemia do COVID-19, houve um salto de 40% nas denúncias do canal 180 em comparação ao mesmo mês do ano de 2019. A queda no número de registros policiais, ocasionada pelo isolamento social e pela dificuldade de acesso aos serviços, não demonstra a realidade enfrentada pelas mulheres, que estão, mais do que nunca, reféns de seus agressores (REVISTA ISTOÉ DINHEIRO, 2020).

Os instrumentos de proteção da mulher existem porque a realidade da sociedade demanda. Sabe-se que os avanços jurídicos são importantes e que leva algum tempo para efetivamente se consolidarem. Mas o que os dados aqui apresentados demonstram é que é preciso compreender a estrutura da desigualdade social, do machismo estrutural, que cala as mulheres de forma violenta.

3 A VIOLÊNCIA NA LINGUAGEM

De acordo com o dicionário (FERREIRA, 2009), *feminismo* é um movimento que preconiza a ampliação legal dos direitos civis e políticos da mulher, ou a equiparação dos seus direitos aos do homem. É um movimento para acabar com sexismo, exploração sexista e opressão; é antissexismo (HOOKS, 2019).

concepção profética da história, julgou ser possível dar uma resposta afirmativa, ainda que com alguma hesitação." (BOBBIO, 2004, p. 48).

⁸ De acordo com a *drag queen* Rita Von Hunty, falar em papéis de gênero significa falar de violência e em feminicídio: o Brasil é o 5º país em mortes violentas de mulheres no mundo. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=c_LfRrBhmWU>.

⁹ Esses dados demonstram a necessidade de intercalar a discussão acerca da violência contra a mulher com a questões de raça, de classe social e de acesso à educação.

E não existe um único feminismo. bell hooks (HOOKS, 2019)¹⁰ analisa o pensamento imperialista de mulheres brancas que, aproveitando-se de seus privilégios de classe, apropriaram-se do movimento feminista, e aponta a necessidade de *descolonizar* esse pensamento. De fato, há várias correntes dentro do movimento, que se cruzam e se comunicam e, por vezes, parecem se excluir:¹¹

A origem branca e ocidental do feminismo estabeleceu sua hegemonia na equação das diferenças de gênero e tem determinado que as mulheres não brancas e pobres, de todas as partes do mundo, lutem para integrar em seu ideário as especificidades raciais, étnicas, culturais, religiosas e de classe social. (CARNEIRO)

Mas essas diferenças não deslegitimam o movimento, nem retiram a sua força, apenas demonstram a necessidade de atentar para as diferenças que criam esses *vários feminismos* e tentar buscar uma forma de diálogo e de troca entre elas. Uma pauta comum, certamente, é a luta contra a dominação masculina e a violência doméstica¹² em todas as suas formas.

O comportamento ou atitude daquele que não aceita a igualdade de direitos entre homem e mulher é o que configura o machismo, que se contrapõe ao feminismo (FERREIRA, 2009). E uma das formas de reproduzir a dominação masculina se dá por meio da *linguagem*: existe uma cultura enraizada na sociedade de imposição do silêncio às mulheres como norma de boa conduta. São reforçados estereótipos da mulher delicada, sensível, submissa, sem habilidade para o uso público das palavras, geralmente por serem muito emotivas, estereótipos esses que constituem uma forma de violência simbólica (BARROS e BUSANELLO, 2019).

E, ao contrário do que se poderia pensar, não se trata de uma cultura que contamina apenas as classes mais baixas. Um exemplo da reprodução desse estereótipo deu-se em

¹⁰ A escritora e teórica feminista bell hooks, pseudônimo inspirado na sua bisavó materna, faz questão de grafar seu nome em letras minúsculas para deslocar o foco da figura autoral para suas ideias.

¹¹ A filósofa Sueli Carneiro analisa as relações entre mulheres negras e brancas por um viés colonial - a negra empregada doméstica da branca liberada e dondoca - e defende a articulação das variáveis de raça, classe e gênero. Disponível em <<https://www.geledes.org.br/enegrecer-o-feminismo-situacao-da-mulher-negra-na-america-latina-partir-de-uma-perspectiva-de-genero/>>.

¹² "O termo 'violência patriarcal' é útil porque, diferentemente da expressão 'violência doméstica', mais comum, ele constantemente lembra o ouvinte que violência no lar está ligada ao sexismo e ao pensamento sexista, à dominação masculina. Por muito tempo, o termo violência doméstica tem sido usado como um termo 'suave', que sugere emergir em um contexto íntimo que é privado e de alguma maneira menos ameaçador, menos brutal, do que a violência que acontece fora do lar. Isso não procede, já que mais mulheres são espancadas e assassinadas em casa do que fora de casa." HOOKS, bell, op. cit., p. 96.

polêmica reportagem veiculada na Revista Veja em abril de 2016 sobre Marcela Temer, esposa do então Vice-Presidente Michel Temer, a qual foi intitulada *Bela, recatada e do lar*, características a ela atribuídas (LINHARES, 2016). Outro exemplo são as *Escolas de Princesas*, onde meninas a partir de 4 anos recebem aulas de etiqueta, de aparência pessoal, de prendas em geral, com as quais se pretende moldar o seu comportamento desde cedo.¹³

Essa forma de reprodução do machismo através da linguagem é chamada de *machismo discursivo*. São práticas que tornam a fala autoritária, que ridicularizam e desqualificam o discurso feminino com base em argumentos firmados em convicções e opiniões inflexíveis.¹⁴ A jornalista e historiadora americana Rebecca Solnit explica como esse tipo de situação acontece:

Não é incomum, quando uma mulher diz algo que contesta um homem, em especial um homem poderoso ou muito proeminente na sociedade (...), ou uma instituição, especialmente se tem a ver com sexo, a reação vai questionar não apenas os fatos que a mulher afirma, mas também a sua capacidade de falar e seu direito de falar. Gerações de mulheres já foram chamadas de delirantes, confusas, manipuladoras, malévolas, conspiratórias, congenitamente desonestas, e muitas vezes tudo isso de uma só vez: (...).(SOLNIT, 2017, p. 134)

São três as formas mais conhecidas desse tipo de violência (os nomes são formados a partir de neologismos da língua americana): 1) *maninterrupting*: hábito recorrente dos homens de interromper a fala das mulheres, tanto em conversas informais quanto em espaços públicos; 2) *bropropriating*: quando o homem se apropria das ideias da mulher como se fossem de sua própria autoria; e 3) *mansplainig*: moda de explicação tipicamente machista, onde o homem explica algo à mulher de forma infantilizada, como se ela fosse incapaz de compreender o assunto (BARROS e BUSANELLO, 2019). São formas de dominação

¹³ Talvez não seja coincidência que 53,8% das vítimas de violência sexual em 2019 tinham até 13 anos e que, no Brasil, são estupradas quatro meninas por hora até essa idade. Disponível em <<http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf>>.

¹⁴ "Não é incomum, quando uma mulher diz algo que contesta um homem poderoso ou muito proeminente na sociedade (não um homem negro, a menos que ele tenha acabado de ser nomeado para a Suprema Corte por um presidente republicano), ou uma instituição, especialmente se tem a ver com sexo, a reação vai questionar não apenas os fatos que a mulher afirma, mas também a sua capacidade de falar e seu direito de falar. Gerações de mulheres já foram chamadas de delirantes, confusas, manipuladoras, malévolas, conspiratórias, congenitamente desonestas, e muitas vezes tudo isso de uma só vez: seria a síndrome de Cassandra, como poderíamos chamá-la" (SOLNIT, 2017, p. 134). A autora, ironicamente, refere ao caso Anita Hill versus Clarence Thomas, este indicado à Suprema Corte Americana pelo então Presidente George H. W. Bush, acusado de assédio sexual durante a confirmação de sua nomeação em um espetáculo midiático que dividiu o país norte americano, conforme retratado no filme *Confirmation* ("Confirmação", no Brasil).

masculina que, por não serem tão evidentes como a violência física, e por serem comuns no dia a dia, podem passar despercebidas pelas próprias vítimas ou, mesmo quando a mulher se sente constrangida, pode não saber como reagir.

Assim como existe um arcabouço internacional e nacional de proteção à mulher, existe um também para proteger a *liberdade de expressão*. A Declaração Universal de Direitos Humanos, no artigo XIX, afirma que toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão, o que inclui a liberdade de ter opiniões e de transmitir informações e ideias *sem interferência*. O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, do qual o Brasil é signatário, também assegura a liberdade de expressão, direito que é submetido a certas restrições, em especial para assegurar *o respeito dos direitos* das demais pessoas. De acordo com a Constituição Federal brasileira, é livre a manifestação do pensamento e a expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, sendo vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (art. 5º, IV e IX, e art. 220, §2º).

Não se discute a importância do direito à liberdade de expressão para um Estado Democrático de Direito. Mas não se trata de um direito absoluto, o qual encontra limites na própria Constituição. Um caso exemplificativo é a entrevista concedida pelo ex-ator Alexandre Frota em 2014 para um programa de televisão, onde descreveu que teria feito sexo com uma mãe de santo com requintes de violência, havendo dúvidas inclusive se tal teria sido consensual, já que ela teria desmaiado durante o ato e estaria *desacordada*. Embora o relato, na ocasião, esboçara um cunho autobiográfico, o entrevistado acabou voltando atrás após a polêmica gerada e referiu tratar-se de uma "piada".¹⁵

Conforme Jairo Schäfer (2005), os direitos de liberdade ou de primeira geração, de acordo com a classificação doutrinária fundamentada na evolução histórica dos direitos fundamentais, nasceram para fazer frente ao Estado, para limitar-lhe o poder, para proteger o cidadão frente ao Estado absolutista. Essa pretendida limitação de poder é o que caracteriza a forte eficácia negativa desses direitos, sendo a *omissão* a principal função do Estado. A doutrina moderna, contudo, ressalta a *eficácia horizontal* desses direitos, isto é, a necessidade de respeito às liberdades de cada pessoa *pelas demais pessoas*, vinculando, assim, tanto o Estado quanto o particular. Dessa forma, em casos como o relatado, em que o direito à

¹⁵ À época, o então deputado federal Jean Wyllys de Matos Santos publicou, nas suas redes sociais, o vídeo com a entrevista e teceu comentários indignados sobre o fato. Em decorrência, Alexandre Frota ajuizou-lhe queixa-crime por calúnia e difamação, a qual foi rejeitada pelo STF por ausência de justa causa para o início da ação penal, tendo constado no voto que "*as declarações do querelado não imputaram um fato criminoso ao querelante, houve, apenas, críticas e desprezo a um trecho da entrevista que o próprio querelado havia concedido a um programa televisivo. Declarações essas que, ao que tudo indicava à época, seriam verdadeiras*" - grifou-se (Petição 5.735/DF, DJ 22/8/2017).

liberdade de expressão de um indivíduo entra em conflito com os direitos fundamentais de outras pessoas, tem-se a ponderação como a técnica adequada para superação do conflito e a obtenção de uma concordância prática dos diferentes direitos constitucionalmente protegidos:

(...) A idéia de ponderação surge sempre que houver a necessidade de escolher-se o direito adequado à solução de uma situação conflituosa entre bens constitucionalmente protegidos: os direitos fundamentais, em virtude da característica preponderante de interligação sistêmica, não raras vezes, entram em rota de colisão inevitável, percebendo-se que a fruição de uma posição jurídica acaba por invadir outra posição jurídica ou influenciar, negativa ou positivamente, a carga de eficácia de direitos individuais e/ou coletivos. Nesses casos, compete ao intérprete obter a concordância prática entre os vários direitos, buscando atingir um fim constitucionalmente útil. (SCHÄFER, 2005)

Percebe-se, portanto, dois tipos de violação a partir da reprodução do machismo discursivo: aquela que tolhe a liberdade de expressão das mulheres, seja calando, ridicularizando ou diminuindo seu discurso; e, por outro lado, a que permite a reprodução sem limites de discursos misóginos, violentos, ofensivos aos direitos das mulheres.

Entende-se que o machismo discursivo seja uma forma mais branda de violência, também chamada de *micromachismo*, uma forma de relacionamento com base em valores e perspectivas machistas que impregnam o comportamento masculino na vida cotidiana, nos níveis micro da vida social, de maneira muito sutil, às vezes invisível até mesmo para as vítimas em razão da legitimação pela cultura e pela tolerância social (BARROS e BUSANELLO, 2019).

Mesmo que se compreenda esse tipo de machismo como micro, ele está necessariamente relacionado ao macro, ao entendimento do papel e do lugar da mulher na sociedade, seja na vida doméstica, seja na vida política.

4 A IRONIA REINA NO PANTEÃO BRASILEIRO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

De acordo com Aristóteles, o homem é um ser político; Hannah Arendt discorda que a política seja um atributo nato, pelo contrário, entende tratar-se de um aprendizado histórico (BARROS e BUSANELLO, 2019), uma construção, portanto. E não há espaço que preze mais pela liberdade de expressão que o espaço público no seu âmbito político, sendo o

parlamento o seu maior símbolo, como a *polis* grega, um espaço de discussão aberto e democrático. Com a diferença que o modelo grego de democracia na época de Aristóteles era conduzido apenas por homens, sem espaço para as mulheres. Mas será que a realidade hoje é muito diferente?

De acordo com pesquisa divulgada pelo Senado, apesar de mais da metade da população brasileira ser de mulheres, elas nunca chegaram a ocupar sequer um quinto das Casas do Congresso. No biênio 2019-2020, apenas um dos onze cargos da Mesa do Senado é ocupado por uma mulher e, ainda, como suplente. Na atual legislatura, as mulheres correspondem a apenas 14,8% do total das 81 cadeiras no Senado (SENADO FEDERAL, 2019). Na 55ª Legislatura (2015-2019), ocupavam apenas 10% das cadeiras da Câmara dos Deputados (BARROS e BUSANELLO, 2019).

Não bastasse a baixa representatividade, provavelmente atrelada à cultura machista e à desigualdade estrutural, as deputadas e senadoras são vítimas de machismo discursivo descarado, que coloca em xeque não apenas a liberdade de expressão daquelas mulheres, mas os próprios princípios democráticos que devem orientar a atuação do Parlamento.

Na pesquisa conduzida por Elisabete Busanello e por Antonio Teixeira de Barros (2019), em entrevistas com deputadas federais e assessores em junho de 2017, foram identificadas diversas formas de reprodução do machismo discursivo em relação à atuação das mulheres no Congresso. Pode-se observar o desrespeito ostensivo às mulheres - inclusive com gritos! - quando estas presidem as sessões do Plenário, assim como interrupções agressivas nas suas falas, tratando-se de procedimento recorrente e naturalizado entre os homens. A agressividade, inclusive, é a marca principal desses oradores, que têm sua visibilidade aumentada quando dos pronunciamentos "inflamados" na tribuna.

Os pesquisadores (BARROS e BUSANELLO, 2019) também relatam que é regra geral o tratamento depreciativo e discriminatório quando do pronunciamento das mulheres, tendo um entrevistado referido que "*parece que há um acordo tácito de cavalheiros para não darem importância ao que elas falam*". O boicote aos pronunciamentos ocorrem principalmente quando as mulheres defendem causas feministas, tratando-se de boicote, também, aos próprios interesses das minorias que representam.

Outras formas de evidente reprodução do machismo discursivo no Parlamento, durante pronunciamento das mulheres, envolvem o uso abusivo de apartes por homens, desatenção, demonstração de impaciência, uso discriminatório do controle do tempo, olhares de deboche e gestos de reprovação ao que é dito. Os próprios pesquisadores referem que, diante de um

machismo discursivo tão ostensivo, parece difícil reconhecê-lo como *micro*. E, mesmo assim, parece que tal forma de proceder é percebida de forma natural pelas próprias vítimas:

Chama a atenção ainda que as percepções das deputadas são mais voltadas para o machismo político no sentido mais amplo, sem muita ênfase para o machismo discursivo. Das 19 entrevistas com deputadas, apenas três mencionaram explicitamente o machismo na comunicação entre os parlamentares. Como elas estão no palco, talvez a preocupação seja mais com o jogo político no sentido mais amplo. Nesse aspecto, é oportuno retomar os argumentos das próprias deputadas durante as entrevistas, no que se refere especialmente às bandeiras existentes no âmbito partidário, as dificuldades para a atuação cotidiana na Câmara e as condições de desigualdade que permeiam todo o mandato. Em suma, as deputadas parecem mais preocupadas com os obstáculos para o exercício do mandato em termos mais amplos. (BARROS e BUSANELLO, 2019, p. 13)

Tal percepção reforça o entendimento acerca da internalização do discurso machista na sociedade brasileira, desde as suas bases até a representação máxima da democracia, isto é, o parlamento, como expressão da dominância masculina de forma naturalizada, inclusive entre as mulheres.

Faz muito tempo que Olympe de Gouges foi silenciada pela guilhotina por críticas ao poder. E até se poderia pensar que a violência do discurso masculino não mais poderia regredir a tanto, não fosse o silêncio ensurdecido de uma vereadora negra, pobre, favelada, lésbica, mãe, representante das minorias: Marielle Franco foi executada a tiros e acendeu uma chama na consciência de mulheres e homens mundo afora. Ela também pagou com a vida pela sua ousadia. Para a historiadora e filósofa Silvia Federici (2019, p. 27), a ascensão do conservadorismo hoje é uma resposta à luta. Por isso, a tentativa – e, de certa forma, o sucesso – de calar essa referência, antes de apenas um município ou de apenas uma favela, acabou gerando, instantaneamente, mais luta no país inteiro, com manifestações internacionais. Mas o tiro que a feriu de morte também atingiu a sociedade brasileira inteira, ecoou na história do país e da democracia, manchou de sangue o discurso dos hipócritas e expôs a necessidade de aprofundar a discussão sobre todas as formas de violência contra a mulher.

5 O MACHISMO NA JUSTIÇA

Apesar do machismo enraizado na sociedade e naturalizado no Congresso Nacional, o fato é que, em momentos de sobriedade, foram aprovadas leis de que visam proteger a mulher, e espera-se que a justiça tenda a refletir os anseios dessa minoria hipossuficiente nas decisões judiciais.

Cite-se, a título de exemplo, o caso que está sob análise do Supremo Tribunal Federal, o qual, em razão do contexto político em que inserido, teve repercussão nacional e demonstra um dos piores cenários do machismo discursivo no parlamento. Trata-se do Inquérito 3.932/DF, em que a Primeira Turma recebeu denúncia por incitação ao crime e, parcialmente, queixa-crime por injúria (e não por calúnia), cometidos pelo então Parlamentar Jair Messias Bolsonaro contra a Deputada Federal Maria do Rosário. Em síntese, o atual Presidente afirmou então, publicamente, que *não estupraria a Deputada porque ela não merece; porque ela é muito ruim, porque ela é muito feia, não faz meu gênero, jamais a estupraria. A alegação de imunidade material não foi acolhida, pois, conforme a Ministra Rosa Weber, trata-se de instituto com função nobre, de garantia da própria democracia, e não para salvaguardar violência de gênero.*

No corpo da decisão e da ementa é afirmado que *os Tratados de proteção da mulher devem conduzir os pronunciamentos judiciais* quando da análise de atos potencialmente violadores de direitos. Refere haver *interconexão normativa* entre o direito interno e o internacional, o que reforça a imperatividade dos direitos constitucionais. Também refere que não se pode ignorar *o pano de fundo aterrador* que levou à edição da Lei Maria da Penha e da lei que regulamentou o Femicídio. Admite que uma das principais características do sistema processual penal é *um profundo desinteresse pela vítima* e, por isso, os *discursos* que relativizam a gravidade do crime sexual contribuem para agravar a vitimização secundária produzida pelo estupro (quando se busca culpar a vítima pela ocorrência do crime).

A decisão analisa ainda o papel do direito na construção social das subjetividades, do qual decorre a necessidade de os juristas considerarem a realidade das relações sociais. E que a utilização da palavra "merece" no discurso do Parlamentar confere ao crime de estupro um status de prêmio à mulher que mereceria ser violada (o Ministro Relator Luiz Fux faz uma comparação com a "banalização do mal" ocorrida em Auschwitz, onde pendia a placa "A cada um o que merece"). E reconhece a influência da cultura no ato criminoso e vice-versa:

11. O desprezo demonstrado pelo bem jurídico protegido (dignidade sexual) reforça e incentiva a perpetuação dos traços de uma cultura que ainda subjuga a mulher, com potencial de instigar variados grupos a lançarem sobre a própria vítima a culpa por ser alvo de criminosos sexuais, deixando, a depender da situação, de reprovar a violação sexual, como seria exigível mercê da expectativa normativa.

Como se pode perceber, trata-se de decisão paradigmática, em que são abordadas questões-chave, como o poder do discurso, a cultura nacional, as normas internacionais, o papel social do direito, as relações de gênero no país e os interesses da vítima, decisão que, espera-se, irá orientar os Tribunais do país em questões análogas.

Outra decisão do mesmo Tribunal que também trata do machismo no Parlamento, mas sob outro enfoque, é a proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.617/DF, em que o Plenário analisou dispositivo de lei eleitoral que pretendia fixar piso e teto do montante do fundo partidário para aplicação nas campanhas de candidatas, restrito ao período das três eleições subsequentes à publicação da lei.

Uma triste coincidência, que confere a esse julgamento um maior peso na luta contra a violência de gênero, é que o assassinato de Marielle Franco havia ocorrido no dia anterior, fato que pode ter influenciado os julgadores, cujos votos são permeados de pesares.

Como na decisão anterior, esta também refere orientações do direito internacional, em especial Opinião Consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre a Condição Jurídica de Migrantes sem Documentos, Comentário Geral nº 18 do Comitê de Direitos Humanos e Comentário Geral nº 25 do Comitê para Eliminação da Discriminação contra a Mulher. Parte da premissa de que o princípio da igualdade material admite *ações afirmativas* e, segundo o Ministro Relator Edson Fachin, veda tratamento discriminatório por questões que fogem do controle do indivíduo, como sexo. O Ministro Luiz Fux complementa que tais ações afirmativas se justificam para compensar erros do passado (não tão distante, como visto) e para promover a diversidade, qualificando como *erro gravíssimo* a falta de oportunidades às mulheres na política.

O Ministro Alexandre de Moraes analisa que uma maior participação feminina no processo político-eleitoral pode contribuir para atenuar problemas sociais, como a violência contra a mulher e as desigualdades de gênero. E a Ministra Rosa Weber trouxe à pauta o peso da cultura:

A desigualdade de gênero, no Brasil, é cultural, fruto de uma cultura em que as mulheres não têm a mesma visibilidade masculina. (...)

O que as mulheres precisam é que a sua voz tenha o mesmo peso da voz masculina nas esferas do Poder. Não tenho a menor dúvida de que a participação feminina só vai aumentar, no campo da política, por meio de políticas públicas, dos incentivos e das cotas que estão sendo trazidos pelas leis, no mínimo, para assegurar uma igualdade formal.

Ambas as decisões jogam luzes sobre a questão da igualdade de gênero e, em especial, sobre a igualdade de gênero na política. Sobre a necessidade de garantir a participação da mulher no meio político, de ser respeitada nesse espaço, de ser ouvida.

Ao não permitir a utilização da imunidade parlamentar para acobertar o discurso de violência de gênero; e ao declarar inconstitucional dispositivo evidentemente restritivo da participação da mulher na política; a mais alta corte de justiça do Brasil baixou o volume do machismo discursivo e elevou a voz das mulheres, dando o tom da discussão sobre igualdade de gênero no país.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se, com o presente artigo, analisar as formas de violência contra a mulher através do uso da linguagem. Fez-se uma breve exposição sobre personalidades do feminismo para demonstrar que é longo caminho trilhado até a proteção formal, tanto nacional quanto internacional, dos direitos da mulher. E, da análise dos números da violência, percebe-se que essa proteção é mais que necessária.

Analisou-se o significado de expressões como gênero, feminismo e machismo para estabelecer um contexto. Verificou-se que o machismo, enraizado na sociedade e na cultura brasileira, apresenta também uma dimensão que pode passar despercebida, chamada de *micromachismo*, onde o uso da linguagem que deprecia e desqualifica a voz da mulher está inserida no dia a dia, sendo necessário observar as limitações constitucionais à liberdade de expressão.

Na sequência, verificou-se a baixa representatividade feminina no Congresso Nacional em números, bem como se confirmou a naturalização do machismo discursivo no cotidiano do espaço que deveria ser o mais democrático do país, o que dificulta, ou praticamente obstaculiza, a participação das mulheres na arena política.

Por fim, analisou-se o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em duas decisões paradigmáticas sobre igualdade de gênero, nas quais foi possível perceber a influência dos documentos internacionais sobre a questão, a consciência e a confirmação da existência de uma cultura machista e a possibilidade de ações afirmativas como forma de garantir a participação das mulheres no âmbito da política.

De todo o exposto, percebe-se que a luta das mulheres para ter sua voz ouvida continua, assim como elas continuam pagando o preço por isso, inclusive com a própria vida. Que sua voz é abafada tanto pelo machismo discursivo, como pela liberdade ilimitada de expressão da dominação masculina. E, principalmente, que há a necessidade de trazer à discussão essa cultura do machismo, essa naturalização do discurso discriminatório e violento, de conscientizar a sociedade da importância desse tema como forma de combater a violência.¹⁶

Apesar dos números assustadores da violência contra a mulher no Brasil, as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que aqui foram analisadas demonstram que a justiça brasileira está consciente de seu papel. Que há uma preocupação genuína em combater a desigualdade social de gênero, em garantir a participação da mulher no âmbito político e em permitir que sua voz seja de fato ouvida.

REFERÊNCIAS

ALICE. *Porque usar a palavra "feminicídio" é tão importante*. Disponível em <[https://medium.com/@alicequintao/porque-registrar-um-crime-como-feminicídio-é-tão-importante-bff0b2fe25b9](https://medium.com/@alicequintao/porque-registrar-um-crime-como-feminicidio-e-tao-importante-bff0b2fe25b9)>, 2017.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Edição 2019. Disponível em <<http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf>>, 2019.

BARROS, Antonio Teixeira de. BUSANELLO, Elisabete. *Machismo discursivo: modos de interdição da voz das mulheres no parlamento brasileiro*. In: Revista Estudos Feministas, vol. 27, n. 2, ISSN 1806-9584. Florianópolis, 2019. Disponível em <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2019000200219>, 2019.

¹⁶ "Naquela época, argumentar que as mulheres deveriam ser iguais aos homens perante a lei era uma posição marginal; hoje, argumentar que não devemos ser iguais é uma posição marginal nesta parte do mundo, e a lei está, de modo geral, do nosso lado. A luta tem sido e continuará sendo longa, difícil e por vezes feia, e a reação contra o feminismo continua feroz, vigorosa e onipresente; mas ela não está vencendo. O mundo mudou profundamente, e precisa mudar muito mais (...)". (SOLNIT, 2017, p. 174)

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 7ª reimp. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: 1988.

CAMPOI, Isabela Candeloro. *O livro "Direitos das mulheres e injustiça dos homens" de Nísia Floresta: literatura, mulheres e o Brasil do século XIX*. v.30, n.2, p. 196-213, ago/dez 2011 ISSN 1980-4369. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/his/v30n2/a10v30n2.pdf>>, 2011.

CARNEIRO, Sueli. *Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero*. Disponível em <<https://www.geledes.org.br/enegrecer-o-feminismo-situacao-da-mulher-negra-na-america-latina-partir-de-uma-perspectiva-de-genero/>>, 2011.

FEDERICI, Silvia. *Caça às mulheres*. Entrevista concedida a Paula Carvalho. Quatro cinco um. São Paulo/SP, ano 3, n. 28, nov. 2019.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa*. 4ª ed. Curitiba: Ed. Positivo, 2009.

GILMAN, Charlotte Perkins. *O papel de parede amarelo*. 2ª ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2016.

HEDGES, Elaine R. Posfácio. In GILMAN. *O papel de parede amarelo*. 2016.

HOOKS, bell. *O feminismo é para todo mundo - políticas arrebatadoras*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2019.

HUNTY, Rita Von. *Papel de gênero*. Plataforma Youtube, canal Tempero Drag. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=c_LfRrBhmWU>.

LAZARI, Rafael de; OLIVEIRA, Bruna Pinotti Garcia. *Manual de direitos humanos*. 4ª ed., atual. e ampl. Salvador: Ed. Juspodivm, 2018.

LIBÓRIO, Bárbara. *A violência contra a mulher no Brasil em 5 gráficos*. Disponível em <<https://epoca.globo.com/a-violencia-contramulher-no-brasil-em-cinco-graficos-23506457>>, 2019.

LINHARES, Juliana. *Marcela Temer: bela, recatada e "do lar"*. Revista Veja. Disponível em <<https://veja.abril.com.br/brasil/marcela-temer-bela-recatada-e-do-lar/>>, 2016.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL - ONUBR. *Glossário de termos do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5: alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas*, 2016. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2017/06/Glossario-ODS-5.pdf>>.

REVISTA ISTOÉ DINHEIRO. *Violência contra a mulher aumenta em meio à pandemia; denúncias ao 180 sobem 40%*. Edição 1190 25.09. Disponível em <<https://www.istoedinheiro.com.br/violencia-contra-a-mulher-aumenta-em-meio-a-pandemia-denuncias-ao-180-sobem-40/>>, 2020.

SENADO FEDERAL. *Minoria no Congresso, mulheres lutam por mais participação*. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/03/07/minoria-no-congresso-mulheres-lutam-por-mais-participacao>>, 2019.

SCHÄFER, Jairo. *Classificação dos direitos fundamentais: do sistema geracional ao sistema unitário - uma proposta de compreensão*. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SOLNIT, Rebecca. *Os homens explicam tudo para mim*. 1ª ed., 4ª reimp. São Paulo: Cultrix, 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.617 – Distrito Federal. Julgada em 15/3/2018. Ministro Relator Edson Fachin. 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Inquérito nº 3.932 – Distrito Federal. Julgado em 21/06/2016. Ministro Relator Luiz Fux. 2016.

VILLAMÉA, Luiza. *Olympe de Gouges, a pioneira do feminismo que foi para na guilhotina*. Disponível em <<https://www.geledes.org.br/pioneira-do-feminismo-que-foi-para-na-guilhotina/>>, 2016.

WOLLSTONECRAFT, Mary. *Reivindicação dos direitos das mulheres - o primeiro grito feminista*. 1ª ed. São Paulo: Edipro, 2015.